



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079610-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MÁRIO HENRIQUE TERÇARIOL HERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49240

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079610-12.2025.8.26.0000

COMARCA: São Caetano do Sul

AGTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGDO: Mário Henrique Terçariol Hernandes

SCT

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão de primeira instância deferiu tutela de urgência para que a ré forneça tratamento *homecare* ao autor, conforme solicitação médica, sob pena de multa diária. A ré, Sul América Companhia de Seguro Saúde, recorreu alegando ausência de urgência e previsão contratual para o atendimento domiciliar.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que impôs à ré o fornecimento de tratamento *homecare* ao autor deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de urgência e previsão contratual.

III. Razões de Decidir

O relatório médico indica expressamente a necessidade de *homecare* para o autor, portador de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne, justificando a urgência do atendimento.

A possibilidade de dano irreparável à saúde do autor justifica a manutenção da decisão, sendo a reversão de eventual dano à ré limitada à esfera patrimonial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A necessidade de tratamento *homecare* justifica a tutela de urgência. 2. A ausência de previsão contratual não impede a concessão da tutela quando há risco à saúde do beneficiário.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 70/71 dos autos de origem que deferiu a tutela de urgência para impor à ré, em 48 horas, o fornecimento do tratamento *homecare* necessitado pelo autor, nos termos da solicitação médica, sob pena cominatória diária de R\$ 500,00.

Sustenta a agravante: (i) ausência de perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo; (ii) o pedido médico é genérico e não aponta urgência; (iii) a mera existência de um laudo médico não implica, por si só, na obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, sendo imprescindível a verificação criteriosa da real necessidade do serviço indicado; (iv) ausência de previsão legal e contratual para

atendimento domiciliar, modalidade expressamente excluída do contrato;

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

À f. 53/56 dos autos principais o relatório médico é expresso ao indicar a necessidade de *homecare*.

O atendimento solicitado conforme determinação médica é imperioso neste momento, sobretudo se consideradas as necessidades do agravado, portador de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne (DMD-CID-11 8C70.1).

Presente a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde e vida do autor, que necessita do tratamento exatamente como indicado por seu médico.

A manutenção da decisão é de rigor, impondo-se à agravante, neste momento processual, fornecer e custear o *homecare* nos termos em que determinado, ao menos até a conclusão da dilação probatória.

Neste ponto, a necessidade de perícia deverá ser primeiramente apreciada pelo juízo de origem, no momento oportuno, e após, se o caso, por este Relator.

Eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

No tocante ao valor atribuído à pena cominatória, descabe qualquer modificação, não podendo ser reputada abusiva, sobretudo se considerado o objetivo de sua fixação, que é compelir o pronto atendimento da tutela concedida.

A diminuição poderia incitar o descumprimento da medida, o que não se mostra admissível.

Basta o cumprimento da obrigação para que nenhuma importância seja devida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator